

PROJETO DE LEI

Nº

64

2010

AUTORIA

DEPUTADO OSMAR BAQUIT

EMENTA

DENOMINA PROFESSOR ANTONIO VALMIR DA SILVA A ESCOLA
PROFISSIONALIZANTE DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA-CE.

DISTRIBUIÇÃO

A COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

DR. SARTO

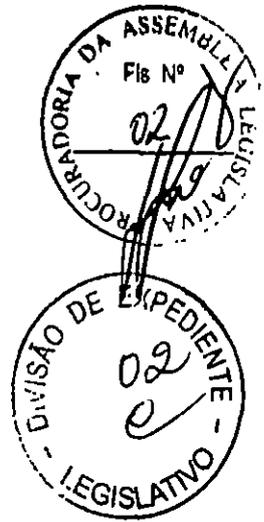
A COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

De OS/ OS 1-360



PROJETO DE LEI *Luiz*
64/10
PROTOCOLO DE ENTRADA DO
EXPEDIENTE LEGISLATIVO
Em 22/3, Rec. Por.



Denomina de Professor Antonio Valmir da Silva a
Escola Profissionalizante do Município de
Caucaia/Ce.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Artigo 1º - Denomina de Professor Antonio Valmir da Silva a Escola
Profissionalizante do Município de Caucaia/Ce.

Artigo 2º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das sessões, 22 de março de 2010.


Deputado Osmar Baquit
Quarto-Secretário

AV. DE ILUMINAÇÃO Nº 1.111 - JARDIM SÃO CARLOS - FORTALEZA - CEARÁ
CEP: 05011-900 - FONE: (085) 3223-1111 - FAX: (085) 3223-1111
E-MAIL: legis@legis.ce.gov.br - <http://www.legis.ce.gov.br>



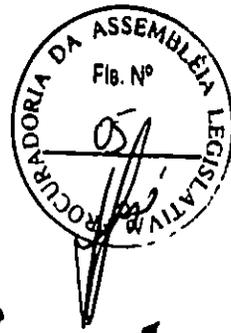


O Professor Valmir, como assim era Conhecido, era uma pessoa simples, humilde, tranqüila, amiga e companheira. Sentia-se feliz quando se encontrava no meio de jovens, seus alunos, nos movimentos esportivos do colégio. Viveu sua vida em nome do projeto de educar pra além da grande curricular, pois entendia que a educação é uma ferramenta de cidadania e justiça social.

Pelo exposto apresentamos o presente projeto visando prestar esta merecida homenagem ao Professor Antonio Valmir da Silva, certos de que a proposta receba a acolhida de nossos nobres pares.

Sala das sessões, 22 de março de 2010.


Deputado Osmar Baquit
Quarto-Secretário



Cartório *Norões Milfont*

CASAMENTOS - NASCIMENTOS - ÓBITOS - PROCURAÇÕES - AUTENTICAÇÕES E RECONHECIMENTO DE FIRMA

REGISTRO CIVIL DA 4ª ZONA DE FORTALEZA - Rua Castro e Silva, 38 - Fone (85) 226-4172 - Centro - Fortaleza - Ceará

Dr. Antônio Tomás de Norões Milfont

Escrivão

Roberto Martins de Norões Milfont - Marcelo Martins de Norões Milfont

Substitutos

CERTIDÃO DE ÓBITO

Certifico que, sob o nº 213654 às folhas 124 do livro C240 do Registro de Óbito arquivado em meu cartório, nesta cidade de Fortaleza, capital do estado do Ceará, consta que faleceu de:

CHOQUE SEPTICO, PNEUMONIA, POS-OPERATORIO NEUROCIRURUGIA INSUFICIENCIA RENAL, ACIDENTE VASCULAR CEREBRAL, POI

ANTONIO VALMIR DA SILVA

na data de 19 de dezembro de 2003, às 02:00 horas em FORTALEZA na(o) HOSPITAL NEUROCENTRO do sexo MASCULINO com 68 ANOS de idade filho(a) de ANTONIO FIRMINO DE FREITAS e de dona FRANCISCA FIRMINO DA SILVA de profissão PROFESSOR APOSENTADO e estado civil CASADO sendo natural de SAO LUIZ DO CURU Tendo atestado o óbito o(a) Dr.(a): HELTRON ISRAEL S. X SILVA sepultou-se no cemitério CAUCAIA-CE

Observações:

.....
.....

O referido é verdade. Dou fé.
Fortaleza, 19 de dezembro de 2003.

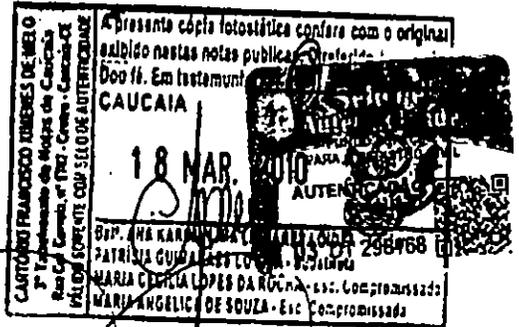
Marcelo Martins de Norões Milfont
Oficial do Registro Civil

CARTÓRIO NORÕES MILFONT

Marcelo Martins de Norões Milfont

Escrivão Substituto

VALIDO SOMENTE COM SELO DE AUTENTICIDADE

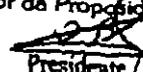




ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
 27ª LEGISLATURA 7ª SESSÃO LEGISLATIVA
 LIDO NO EXPEDIENTE DA 25ª SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

Publique-se e Inclua-se em Pauta
 Inclua-se na Ordem do Dia em _____
 Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
 Encaminhe-se à Comissão
 Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em 23,3,2010 
 Presidente / Secretário

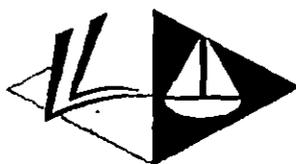


PUBLICADO
 Em 27 de 3 de 2010
 stur

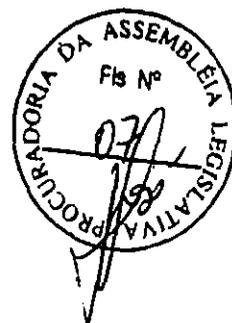
De acordo com art. 183
 o Reg Interno encaminha-se a
 Comissão de Justiça

 Em _____

 Presidente



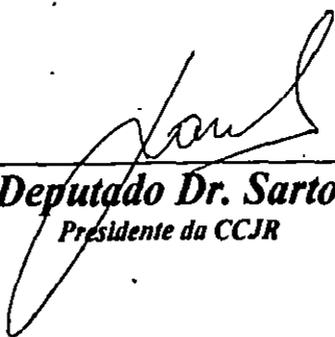
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MATÉRIA: Projeto de Lei Nº 64 /2010

Encaminhe-se à Procuradoria.

Comissão de Justiça, em 23/03/2010



Deputado Dr. Sarto
Presidente da CCJR

Remessa dos autos a(o) Coordenador (a) das Consultas Técnicas Fortaleza, <u>23/03/2010</u> _____ Procurador(a)
--

Fortaleza, 23 de março de 2010



Ofício n.º 38/2010-PROC.

Senhor Superintendente:

Tramita, nesta Assembléia Legislativa, o Projeto de Lei n.º 64/2010, de autoria do Exmº Sr. **DEPUTADO OSMAR BAQUIT**, que denomina de **PROFESSOR ANTONIO VALMIR DA SILVA A ESCOLA PROFISSIONALIZANTE DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA-CE**.

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas, via fax, para o n.º (085) 3277-3719, as seguintes informações sobre a referida ESCOLA.

1. Se efetivamente a ESCOLA foi ou está sendo construída com recursos públicos do Estado do Ceará;
2. Se tal ESCOLA pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;
3. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
4. Se a sua construção já foi concluída;
5. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

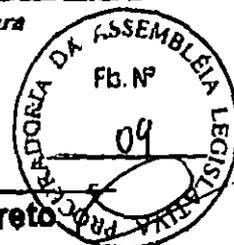
Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo o rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração.



Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias da
Procuradoria da Assembléia Legislativa

EXMO. SR.
Dr. FRANCISCO QUINTINO VIEIRA NETO
DD. SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES E RODOVIAS -
DER
NESTA CAPITAL.



DATA: 26/03/2010

Para : Dr. Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias da
Procuradoria da Assembleia Legislativa

De: Engº Fco. César Pierre Barreto
Superintendente Adjunto

Telefone:

Fax : (85) 3277.3719

Telefone:

(85) 3101.5737

Fone/Fax:

(85) 3101.5738

COMENTÁRIOS :



Urgente

Para sua revisão

**Responder com
urgência**

**Favor
comentar**

Conforme solicitado através do Ofício nº 38/2010-PROC, oriundo da Assembleia Legislativa, temos que prestar as seguintes informações:

ESCOLA PROFISSIONALIZANTE DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE

1. A Escola está sendo construída com Recursos Público do Estado do Ceará.
2. A Escola pertencerá ao Domínio Público Estadual.
3. A unidade não foi oficialmente denominada.
4. A obra está em andamento.

Atenciosamente,

Engº. Fco César Pierre Barreto Lima

Superintendente Adjunto

Departamento de Edificações e Rodovias - DER
Av. Godofredo Maciel, n.º 3.000 – Maraponga
Fortaleza – CE CEP: 60.710-001

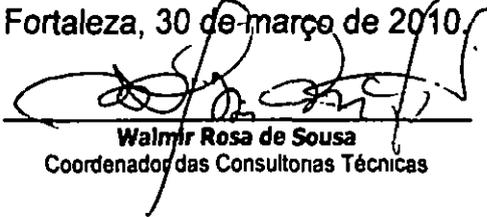


Projeto de Lei n.º	64/2010
Autoria:	DEPUTADO (A) OSMAR BAQUIT

Ao Sr. Diretor da Consultoria Técnico – Jurídica.



Fortaleza, 30 de março de 2010



 Walmir Rosa de Sousa
 Coordenador das Consultorias Técnicas

#####

AO(A) Dr(A) FRANCISCO GIOVANNI FELISMINO LEITE, para , com assessoria de Dra. JULIANA MOTA HOLANDA , proceder análise e emitir parecer.

Fortaleza, 30 de março de 2010.



FRANCISCO JOSÉ MENDES CAVALCANTE FILHO
 Diretor da Consultoria Técnico - Jurídica



PARECER Nº LO. 0105/10
PROJETO DE LEI Nº 64/2010
AUTORIA: DEPUTADO OSMAR BAQUIT
MATÉRIA: DENOMINA PROFESSOR ANTONIO VALMIR
DA SILVA A ESCOLA PROFISSIONALIZANTE DO
MUNICÍPIO DE CAUCAIA.



PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei nº 64/2010, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Osmar Baquit, que Denomina Professor Antonio Valmir da Silva a Escola Profissionalizante do Município de Caucaia..

JUSTIFICATIVA

O Nobre Parlamentar justifica que:

“Antonio Valmir da Silva, filho de Antonio Firmino de Freitas e de Francisca Firmino da Silva, nasceu em Croata, distrito de São Luiz do Curu no dia 23 de abril de 1953. Chegando à Caucaia aos 12 anos de idade. Serviu ao exercito Brasileiro no período de 1954 a 1955 no 23º Batalhão de caçadores (23BC) que, pela sua conduta como soldado recebeu o certificado de reservista de 1ª categoria.

[..]

Na vida política também se destacou prestando serviço ao município na qualidade de vereador pela Aliança Renovadora Nacional – ARENA, no período de 1967 a 1970, tendo recebido a incumbência de líder do partido e também do prefeito na Câmara Municipal. Entre os anos de 1993 a 1996 foi Secretário de Educação onde logrou grande reconhecimento ao receber do então Governador Tasso Jereissati e do Secretário de Educação do Estado, o certificado e o Troféu do Prêmio Ceará de Educação pela melhoria demonstrada no ensino fundamental do município de Caucaia.

[..]



PARECER Nº LO. 0105/10
PROJETO DE LEI Nº 64/2010
AUTORIA: DEPUTADO OSMAR BAQUIT
MATÉRIA: DENOMINA PROFESSOR ANTONIO VALMIR
DA SILVA A ESCOLA PROFISSIONALIZANTE DO
MUNICÍPIO DE CAUCAIA.



Pelo exposto apresentamos o presente projeto visando prestar esta merecida homenagem ao Professor Antonio Valmir da Silva, certos de que a proposta receba a acolhida de nossos nobres pares".

DO PROJETO

Dispõem os artigos da presente propositura:

"Artigo 1º - Denomina de Professor Antonio Valmir da Silva a Escola Profissionalizante do Município de Caucaia/Ce.

Artigo 2º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação."

ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E DOUTRINÁRIOS

Passaremos agora a análise da proposição em baila sob seus aspectos constitucionais, legais e doutrinários.

A Lex Fundamentalis, em seu bojo, estabelece o seguinte:

"Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição".

A Constituição Federal estabelece diferentes autonomias no seu texto, que variam bastante na sua amplitude. Desta forma, encontramos as autonomias políticas que caracterizam um federalismo de três níveis com a capacidade de auto-organização recebida pelos Municípios e o Distrito Federal, mantida a autonomia política dos Estados Membros (art. 18 CF).



PARECER Nº LO. 0105/10
PROJETO DE LEI Nº 64/2010
AUTORIA: DEPUTADO OSMAR BAQUIT
MATÉRIA: DENOMINA PROFESSOR ANTONIO VALMIR
DA SILVA A ESCOLA PROFISSIONALIZANTE DO
MUNICÍPIO DE CAUCAIA.

Os entes federados têm sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, que no nível municipal e distrital recebem o nome de leis orgânicas.

Encontramos ainda na Constituição Federal a previsão de descentralização meramente administrativa, muito mais restrita que as autonomias políticas que caracterizam a federação, e que podem ocorrer em todas as suas esferas.

DAS COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, "in verbis":

"Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição".

Por sua vez, estabelece a Carta Magna Estadual, em seu artigo 14, incisos I e IV:

"Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

(...)



PARECER Nº LO. 0105/10
PROJETO DE LEI Nº 64/2010
AUTORIA: DEPUTADO OSMAR BAQUIT
MATÉRIA: DENOMINA PROFESSOR ANTONIO VALMIR
DA SILVA A ESCOLA PROFISSIONALIZANTE DO
MUNICÍPIO DE CAUCAIA.



IV - respeito à legalidade, impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa;

Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

Dessume-se, então, do enunciado da Lei Maior, inexistir legislação específica regulamentando a matéria em questão (denominação de bens públicos). Apenas e tão somente trata-se de competência não vedada pela Constituição Federal, podendo assim o Estado exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

DOS BENS PÚBLICOS

Reza, ainda, a Constituição da República, em seu art. 26, incisos I a IV, "in verbis":

"Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;



PARECER Nº LO. 0105/10
PROJETO DE LEI Nº 64/2010
AUTORIA: DEPUTADO OSMAR BAQUIT
MATÉRIA: DENOMINA PROFESSOR ANTONIO VALMIR
DA SILVA A ESCOLA PROFISSIONALIZANTE DO
MUNICÍPIO DE CAUCAIA.



II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;

III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;

IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União."

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seus artigos 19, inciso I e V e 50, inciso XIII, "ex vi legis":

"Art. 19. Incluem-se entre os bens do Estado:

I - os que atualmente lhe pertencem;

(...)

V - os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.

Art. 50. Cabe a Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor a cerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre:

(...)

XIII - bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público."

DA INICIATIVA DAS LEIS

A princípio cumpre-nos observar que a iniciativa de Leis, segundo o art. 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais.

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI, § 2º e suas alíneas").



PARECER Nº LO. 0105/10
PROJETO DE LEI Nº 64/2010
AUTORIA: DEPUTADO OSMAR BAQUIT
MATÉRIA: DENOMINA PROFESSOR ANTONIO VALMIR
DA SILVA A ESCOLA PROFISSIONALIZANTE DO
MUNICÍPIO DE CAUCAIA.



No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Estadual, in verbis:

*“Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:
(...)*

III – leis ordinárias;

Da mesma forma dispõem os artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

“Art 196. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(...)

“Art. 206. A Assembléia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;”

Cumpre-nos apenas ressaltar, a observância a restrição da Constituição Estadual em seu art. 20, inciso V à denominação de bens públicos:

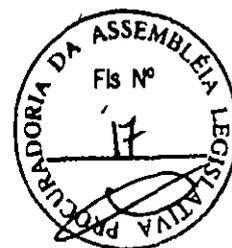
“Art. 20: É vedado ao Estado..

(...)

V – atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de



PARECER Nº LO. 0105/10
PROJETO DE LEI Nº 64/2010
AUTORIA: DEPUTADO OSMAR BAQUIT
MATÉRIA: DENOMINA PROFESSOR ANTONIO VALMIR
DA SILVA A ESCOLA PROFISSIONALIZANTE DO
MUNICÍPIO DE CAUCAIA.



esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula."

Ocupando a Constituição o topo da hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade.

Podemos observar que a proposição em análise não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no art. 88, incisos III, e VI, da Carta Magna Estadual.

Tampouco adentram a iniciativa legislativa do Governador do Estado, no que tange as matérias elencadas no art. 60, II, § 2º e suas alíneas. Tudo isso, somado ao fato de que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora, a quem a Lei Maior Estadual também prevê iniciativa privativa de leis que disponham sobre as mesmas, não interferindo, portanto na criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, não invadindo, portanto, a competência legal dos órgãos daquele Poder.

Sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, uma vez que trata da denominação de um bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre tal matéria, nos termos do art. 50, inciso XIII, da Constituição do Estado do Ceará.



PARECER Nº LO. 0105/10
PROJETO DE LEI Nº 64/2010
AUTORIA: DEPUTADO OSMAR BAQUIT
MATÉRIA: DENOMINA PROFESSOR ANTONIO VALMIR
DA SILVA A ESCOLA PROFISSIONALIZANTE DO
MUNICÍPIO DE CAUCAIA.



A certidão de Óbito de fls. 05 comprova que o homenageado é pessoa falecida, indicando que à proposição em análise não se enquadra nas vedações impostas pelo art. 20 da Constituição Estadual.

O DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES E RODOVIAS – DER, informa através do documento de fls. 09, datado de 25 de março de 2010, atendendo a solicitação desta Procuradoria feita de acordo com o Ofício nº 38/2010/PROC, datado de 23 de março de 2010 que:

- 1 – A Escola está sendo construída com Recursos Público do Estado do Ceará.
- 2 – A Escola pertencerá ao Domínio Público Estadual.
- 3 – A Unidade não foi oficialmente denominada.
- 4- A obra está em andamento.

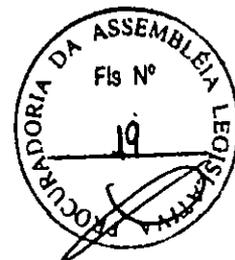
Face ao supracitado documento, podemos constatar que a Escola Profissionalizante no município de Caucaia, em questão trata-se de bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo ao Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre sua denominação.

Segundo nosso entendimento, a proposição em baila não impôs qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo não ofendendo, portanto o princípio da tripartição dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República e art. 3º da Constituição do Estado, tampouco desrespeitando o princípio da unidade da Federação.

Destarte, uma vez que este ato não fere nenhuma das disposições constitucionais e legais acima elencadas, entendemos que não há exceção ou invasão de limites de competência ou iniciativa legislativa.



PARECER Nº LO. 0105/10
PROJETO DE LEI Nº 64/2010
AUTORIA: DEPUTADO OSMAR BAQUIT
MATÉRIA: DENOMINA PROFESSOR ANTONIO VALMIR
DA SILVA A ESCOLA PROFISSIONALIZANTE DO
MUNICÍPIO DE CAUCAIA.

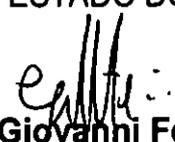


CONCLUSÃO

Diante do todo esposado, somos de PARECER FAVORÁVEL à regular tramitação do presente Projeto de Lei que denomina Antonio Miranda de Melo a Policlínica localizada no município de Caucaia. O mesmo encontra-se em perfeita observância do que preceituam as Constituições Federal (arts. 18, 25 § 1º e 26) e Estadual (arts. 14, I e IV, 19, V, 20, V e 50, XIII), e se ajusta à exegese dos artigos, 58, III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, bem como dos artigos 196, inciso II, alínea "b", e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96).

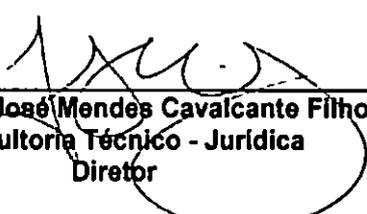
É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 12 de Abril de 2010.


Francisco Giovanni Felismino Leite
Consultor Técnico-Jurídico

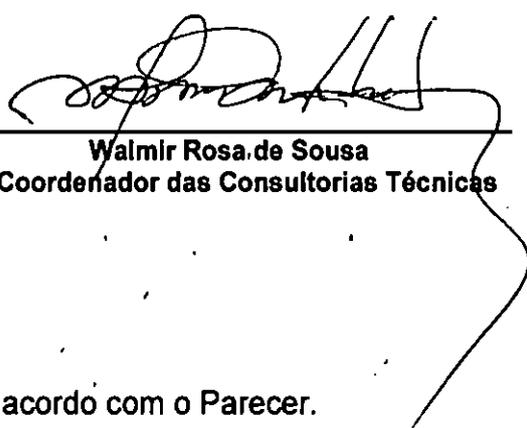
Assessorado por: 
Oab/Ce nº 21.571

De acordo com o Parecer.
À consideração do Sr. Coordenador.
Fortaleza, 27 de abril de 2010.



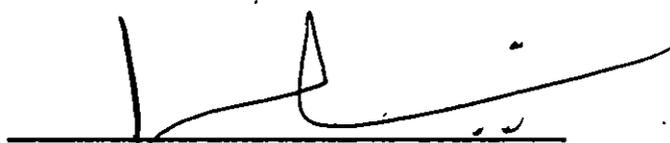
Francisco José Mendes Cavalcante Filho
Consultoria Técnico - Jurídica
Diretor

De acordo com o Parecer.
À consideração do Sr. Procurador
Fortaleza, 27 de abril de 2010.

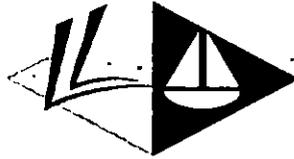


Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas

De acordo com o Parecer.
Encaminhe-se à Comissão de Constituição,
Justiça e Redação.
Fortaleza, 27 de abril de 2010.



José Leite Jucá Filho
Procurador



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO

MATÉRIA: Projeto de lei Nº 64 /2010

DESIGNO RELATOR O SR. DEP. NELSON MARTINS

Comissão de Justiça, em 28 de ABRIL de 2010

PARECER

Favorável

Nelson Martins

RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado

Comissão de Justiça, em 04 de maio de 2010

[Assinatura]
PRESIDENTE DA CCJR

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 5^a de *Março* de 2010.
1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em 5 de *Março* de 2010
1º Secretário



REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 64/10

DENOMINA PROFESSOR ANTONIO VALMIR DA SILVA A ESCOLA PROFISSIONALIZANTE, NO MUNICÍPIO DE CAUCAIA, NO ESTADO DO CEARÁ.

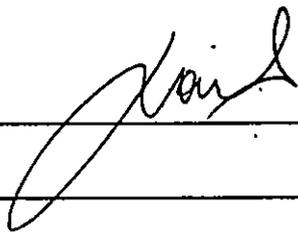
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Denomina Professor Antonio Valmir da Silva a Escola Profissionalizante no Município de Caucaia, no Estado do Ceará.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, de maio de 2010.



PRESIDENTE

RELATOR

Sanção. Publicação
como Lei.

EM 14 MAIO 2010

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO



Lei nº 14.712, de 14.05.10



AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO NOVENTA E DOIS

DENOMINA PROFESSOR ANTONIO VALMIR DA SILVA A ESCOLA PROFISSIONALIZANTE NO MUNICÍPIO DE CAUCAIA, NO ESTADO DO CEARÁ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Denomina Professor Antonio Valmir da Silva a Escola Profissionalizante no Município de Caucaia, no Estado do Ceará.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
5 de maio de 2010.

DEP. DOMINGOS FILHO
PRESIDENTE
DEP. GONY ARRUDA
1.º VICE-PRESIDENTE
DEP. FRANCISCO CAMINHA
2.º VICE-PRESIDENTE
DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
1.º SECRETÁRIO
DEP. FERNANDO HUGO
2.º SECRETÁRIO
DEP. HERMÍNIO RESENDE
3.º SECRETÁRIO
DEP. OSMAR BAQUIT
4.º SECRETÁRIO

Autógrafo nº 92
De 5 / maio / 2010
Guaraná

LEI Nº 4.412 de 14.15.10
PUBLICADA EM 31.15.10
Guaraná

ARQUIVE-SE
DIV. EXP. LEGISLATIVO

EM
Guaraná